DECRETO MUNICIPAL Nº 92/2020

"Altera o Decreto Municipal nº 65/2020 e dá outras providências."

O **Prefeito Municipal de Abaeté-MG**, no uso de suas atribuições que lhe conferem a legislação pátria, decreta e consolida o seguinte, e

CONSIDERANDO principalmente a deliberação do COMITÊ MUNICIPAL PARA O ENFRENTAMENTO AO COVID-19 ocorrida em 28/04/2020, parte integrante deste Decreto.

DECRETA:

Art. 1º - o art. 2º. do Decreto Municipal nº 65/2020 passa a ter a seguinte redação:

> **"Art. 2º** - Em razão da necessidade de tomadas de medidas visando o enfrentamento da pandemia causada pelo CORONAVIRUS (COVID-19) ficam parcialmente suspensos os Alvarás de Funcionamento e Localização emitidos até então e autorizados com restrições os serviços, atividades ou empreendimentos, pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste Decreto, dos seguintes estabelecimentos:
>
> **I - Academias e Centros de Ginásticas**, atendidos os seguintes critérios:
>
> a) O funcionamento dar-se-á por horário devidamente escalonado, devendo permanecer em local de fácil acesso a escala de horários, esclarecendo que somente serão atendidos no máximo 05 (cinco) pessoas por horário;
>
> b) Entre um horário e outro deverá ter intervalo de 15 (quinze) minutos para a higienização dos aparelhos utilizados, sendo esta higienização de responsabilidade dos atendentes e/ou proprietários dos estabelecimentos;
>
> c) Deverá, entre os usuários, ter espaço de no mínimo dois metros.

II - Salões de Beleza, Barbearias, Manicures e demais serviços de higiene pessoal, atendidos os seguintes critérios:

a) Somente poderão atender um cliente de cada vez, previamente agendado, com a finalidade de evitar filas e aglomerações;
b) Todos os equipamentos de uso compartilhado (tesouras, navalhas e outros) utilizados deverão passar por desinfecção através de solução antisséptica para fins de reutilização;
c) É expressamente proibido o compartilhamento de objetos na atividade de manicure (alicates, tesouras, espátulas, esmaltes, fortalecedores de unhas, acetona, algodão, lixas e outros necessários para a consecução dos serviços).

III - Lojas de confecções e afins, atendidos os seguintes critérios:

a) Um cliente por vez dentro do estabelecimento.

IV - Bares, Restaurantes, Lanchonetes e similares, atendidos os seguintes requisitos:
a) Poderão atender somente 05 clientes por vez dentro do estabelecimento, sendo um por vez para servir;
b) O número de mesas disponíveis será o mesmo número de clientes permitidos, ou seja, 05(cinco);
c) Ficam proibidos os jogos de cartas ou outros nos estabelecimentos ou nos seus interiores;
d) Em qualquer hipótese a alimentação não poderá ser consumida em balcão;
e) A venda de bebidas é autorizada somente no acompanhamento da alimentação.

V - Comércio em geral, com as exceções acima mencionadas, poderão funcionar, desde que tomadas as seguintes medidas:

a) Não permita o ingresso de mais de dois clientes nas dependências do estabelecimento e que o atendimento seja realizado de forma individual;
b) Que em caso de comparecimento de número maior de cliente seja organizada fila do lado externo do estabelecimento com distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas;
c) As portas de entradas dos estabelecimentos deverão conter faixas ou fitas que identifiquem a permissão de somente dois clientes na sua parte interna.

VI - CULTOS RELIGIOSOS, atendidos os seguintes critérios:
a) As reuniões, cultos, missas e outros atos religiosos deverão preferencialmente ser transmitidos on line, podendo, no entanto, que no estabelecimento, durante o evento, permaneçam no máximo 12 (doze) pessoas, respeitando-se o distanciamento mínimo de 02 metros entre as mesmas e adotando as medidas de higienização previstas, como uso obrigatório de máscaras pelos participantes.

VII - Estabelecimentos considerados essenciais, como loterias, bancos e farmácias, atendidos os seguintes critérios:

a) Atendimento individualizado, permitindo o ingresso de somente uma pessoa por vez dentro do estabelecimento;
b) Organização, visando a não aglomeração, de filas do seu lado externo com distanciamento de pelo menos 02 (dois) metros entre as pessoas, fixando no solo indicativos neste sentido.

VIII - Atendimentos Médicos e Odontológicos, nas seguintes hipóteses e atendidos os requisitos:
a) Atendimentos somente em casos de urgências e procedimentos inadiáveis;
b) No caso dos serviços médicos deve-se priorizar o teleatendimento.

IX - Laboratórios, atendidos os seguintes critérios:

a) Atendimento de um cliente por vez dentro do estabelecimento;
b) Organização de filas, visando a não aglomeração de pessoas, do lado externo do estabelecimento, com distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre os clientes.

X - Taxistas e condutores de transporte coletivo, atendidos os seguintes critérios:

a) O condutor do veículo e todos os passageiros deverão, obrigatoriamente, usar máscaras durante o transporte;
b) Deve ficar à disposição no veículo álcool em gel 70% para fornecimento ao usuário.

§ 1° - Em qualquer estabelecimento de atendimento ao público é obrigatório o uso de máscaras pelo usuário/cliente/paciente e pelos atendentes.

§ 2° - Todos os estabelecimentos em funcionamento deverão adotar medidas de higienização com álcool em gel 70% (setenta por cento), antes e depois do atendimento, estendido a ação para atendentes e usuários.

§ 3° - Constatado o não atendimento das condições estabelecidas através da fiscalização, o empreendimento, além da penalidade pecuniária cabível poderá ter suspensa totalmente a sua atividade.

§ 4° - Os agentes fiscalizadores poderão em caso de não acatamento das determinações contidas neste Decreto acionar a força policial para apuração de eventual ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal (Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa).

Art. 2° - Ficam acrescidos os artigos 2-A, 2-B e 2-C ao Decreto Municipal n 65/2020 com a seguinte redação:

Art. 2-A. Permanecem suspensas as seguintes atividades:
a) casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
b) casas de festas e eventos (públicos ou privados);
c) clubes de serviços e de lazer;
d) boates, salões de festas, campos de futebol e quadras poliesportivas;
e) Indústrias onde há aglomeração de pessoas em número superior a 12 (doze).

Art. 2-B. Recomenda-se à população que permaneça em casa e em situação que seja necessária a saída, utilize máscara de proteção.

Art. 2-C. Excepcionalmente, enquanto durar a pandemia e o estado de calamidade pública, os Agentes de Combate a Endemias poderão ser convocados para exercerem a fiscalização das medidas previstas neste Decreto.

Art. 3° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Cumpra-se.

Abaeté-MG, 03 de maio de 2020.

Armando Greco Filho
Prefeito Municipal